

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA, ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL 005/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00096/2025

Pelo presente, vem até Vossa Senhoria o licitante:

CONSTRUTORA CARVALHO & DUARTE LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 32.091.094/0001-48, estabelecida na Rua Antonio Florencio Nogueira, n. 225, centro Careaçú, neste ato representada pelo sócio administrador GUILHERME ELIAS DUARTE, nacionalidade brasileira, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 118.642.636-52, portador do documento de identidade nº MG-19.037.670 expedido pela SSP (MG), com domicílio profissional no endereço da empresa.

Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra

A DECISÃO DE HABILITAÇÃO em face da empresa JLG EMPREENDIMENTOS (qualificada nos autos do processo licitatório) em face da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, todos já qualificados neste processo administrativo de certame

eis que a decisão da comissão, a qual **habilitou a empresa recorrida** foi proferida em total desconformidade com a lei e princípios legais, o que a seguir expõe, nos seguintes termos e razões anexas:

MODALIDADE LICITAÇÃO: **CONCORRÊNCIA.**

OBJETO LICITADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO NO TRECHO FINAL DA SERRA DO PICO AGUDO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG). CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS.

DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES: Das 08h00min de 13/08/2025 até 02/09/2025 às 13h00min

DATA ENCERRAMENTO DA SESSÃO: **08 DE SETEMBRO DE 2025.**

1 – TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL:

A interposição de recurso administrativo constitui direito das empresas licitantes no combate a uma determinada decisão administrativa.

A Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações, trata dos recursos administrativos nos artigos 165 a 168, destacando nuances importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

O art. 165 prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

Trata de licitante presente em sessão realizada em 08 de setembro de 2025 (segunda-feira), com início do prazo recursal em dias úteis em 09 de setembro de 2025 (terça-feira) e fim em 11 de setembro de 2025 (quinta-feira).

Além do mais, a Recorrente cumpriu requisito objetivo que é o da **recorribilidade no ato**, com registro por meio eletrônico.

Logo, há interesse recursal e tempestividade no presente recurso.

3 – **MÉRITO:**

A empresa habilitada, ora Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital, que são absolutamente necessários para o seu prosseguimento no certame.

Dentre eles, os balanços e demonstrativos de resultados que deixam claro o alto movimento financeiro da empresa:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024			
	RECEITA BRUTA		
	SERVIÇOS PRESTADOS	8.268.326,93	8.268.326,93
	DEDUÇÕES		
	(-) ISS	(139.573,16)	
	(-) SIMPLES NACIONAL	(1.238.642,25)	(1.378.215,41)
	RECEITA LÍQUIDA		<u>6.890.111,52</u>
	LUCRO BRUTO		<u>6.890.111,52</u>
	DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(3.204.832,34)</u>
	DESPESAS COM VENDAS		
	MANUTENCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	(13.678,53)	
	ALIMENTACAO COLABORADOR	(266.691,39)	
	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(8.975,53)	
	HOSPEDAGEM	(26.873,00)	
	DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	(41.150,00)	
	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(2.319.804,23)	
	SEGUROS	(2.151,85)	
	COMBUSTÍVEL	(214.852,77)	(2.894.177,30)
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
	SALÁRIOS E ORDENADOS	(204.740,21)	
	13º SALÁRIO	(21.988,70)	
	FÉRIAS	(23.128,56)	
	FGTS	(20.059,69)	
	ALUGUÉIS DE IMÓVEIS	(31.502,78)	
	TAXAS DIVERSAS	(771,38)	
	ENERGIA ELÉTRICA	(4.308,13)	
	ÁGUA E ESGOTO	(2.851,05)	
	TELEFONE	(133,39)	
	MULTA DE TRÂNSITO	(1.171,15)	(310.655,04)
	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		
	MATERIAL DE USO E CONSUMO	(2.788.250,66)	(2.788.250,66)
	RESULTADO OPERACIONAL		<u>897.028,52</u>

Apercebe-se que a RECEITA BRUTA DA EMPRESA SUFRAGADA É SUPERIOR A OITO MILHOES DE REAIS.

Tal fato torna a empresa recorrente apta a participar das ofertas e concorrer em **iguais condições com a Recorrente.**

Entretanto, a empresa foi considerada vencedora valendo-se do tratamento dispensado pela legislação pátria para uma EPP, o que não ocorre na realidade, data vênia.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, traz importantes disposições sobre o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Ela destaca a importância do tratamento diferenciado às MEs e EPPs, prevendo diversas medidas de favorecimento como a exclusividade em determinadas faixas de contratação e a prioridade na adjudicação de itens licitados.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são definidas pela Lei Complementar nº 123/2006 com base em seus limites de receita bruta anual.

Para se enquadrar como ME, a receita bruta anual deve ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Já para as EPP, a receita bruta anual deve estar entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00, o que obviamente não é o caso da Recorrido.

A LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Quando esses limites são ultrapassados, o que é o caso da recorrida, a empresa é desenquadrada e perde os benefícios atribuídos a essa categoria.

O tratamento diferenciado às MEs e EPPs fazem justiça conquanto oportunizam que empresários com menores forças de mercado sejam contemplados nos contratos públicos, como forma de suprir desigualdades comerciais e coloca-los em condições de igualdade na disputa.

Assim, não ocorre, eis que esta Recorrente e a Recorrida são ambas empresas de “maior” porte e a igualdade de condições deixou de ocorrer.

4 – SOBRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA RECORRENTE E OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ADMINISTRATIVOS:

Os 19 princípios da licitação são:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência;
- Do interesse público;
- Da probidade administrativa;
- Da igualdade;
- Do planejamento;

- Da transparência;
- Da eficácia;
- Da segregação de funções;
- Da motivação;
- Da vinculação ao edital;
- Do julgamento objetivo;
- Da segurança jurídica;
- Da razoabilidade;
- Da competitividade;
- Da proporcionalidade.

Vê-se que ao auferir benefícios para empresa que não pode ser enquadrada como ME e EPP, a administração tornou a disputa desigual, não competitiva, subjetiva, desproporcional, ilegal, dentre outros.

Em iguais condições, a proposta mais vantajosa para a administração foi a da RECORRENTE.

Após as irregularidades acima descritas, ao abrirem as propostas A CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA. APRESENTOU A MELHOR OFERTA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS.

5- PEDIDO:

Ante o exposto, requer a Vossas Senhorias:

- a) O provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Recorrida **inabilitada** para prosseguir no pleito, para que seja HABILITADA E HOMOLOGADO O RESULTADO QUE TORNA A RECORRENTE VENCEDORA, FIRMANDO-SE O RESPECTIVO CONTRATO.

- b) Seja por essa Comissão de Licitação reconsiderada sua decisão e, na hipótese não esperada, se isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em recurso hierárquico.

Termos em que

Pede Deferimento.

Pouso Alegre para São João da Mata, 11 de setembro de 2025.

CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA.
GUILHERME ELIAS DUARTE